

ILUSTRÍSSIMOS SR. DR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VENTANIA, PARANÁ.

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2026*

*Processo Administrativo nº 54/2026*

*Conjunto Móvel de Britagem*

**LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.691.899/0001-31, com sede na Rodovia SC 108, nº 8227, Caraíba, CEP 88270-000, Nova Trento/SC, representada na forma dos seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com o auxílio de seus advogados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, o que faz com a permissão do item 2.4 do instrumento convocatório, em vista das razões adiante.

**I. NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL COM A NATUREZA INDUSTRIAL DO OBJETO.**

Britadores, embora possam ser classificados, em sentido legal, como “bem comum”, são produtos de alta especialização. Sua conformação não decorre de simples escolha de marca ou modelo de catálogo, mas da compatibilização entre a necessidade concreta da Administração e elementos como tipo de rocha a ser processada, granulometria pretendida, capacidade produtiva por hora, sistema de alimentação, composição do conjunto, potência, motorização, peneiramento, esteiras, chassis, sistemas hidráulicos e dimensões operacionais do equipamento.

É dizer, não se trata de “produto de prateleira” com equivalência objetiva e ampla substituíbilidade entre fabricantes. O que existe são soluções industriais semiestruturadas, com distintos arranjos fabris, adaptações de projeto e configurações mecânicas definidas conforme a aplicação pretendida. A depender da jazida, do material de alimentação, da curva granulométrica exigida e da produtividade

almejada, altera-se substancialmente o desenho do equipamento necessário ao atendimento da demanda.

Assim, sua contratação não pode prescindir de exigências mínimas de qualificação técnica compatíveis com sua natureza. **Não há qualquer mecanismo apto a comprovar que o licitante detém efetiva capacidade técnica para ofertar equipamento industrial de alta complexidade mecânica e operacional.**

A lei admite expressamente a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, desde que pertinente e proporcional ao objeto licitado. Em objeto de engenharia industrial como este, a completa ausência de qualquer prova de aptidão técnica específica não amplia competitividade útil; apenas reduz as salvaguardas mínimas de aderência técnica da contratação. Como resultado, pavimenta o caminho do “aventurismo” e sujeita a Administração à contratação de produto de má qualidade.

Por isso, a providência mais adequada é a previsão de atestado de capacidade técnica compatível com o fornecimento anterior de equipamento semelhante, em complexidade, porte, função ou aplicação. É plenamente legítimo que o edital exija prova de experiência pretérita na entrega de equipamento industrial equivalente, apta a demonstrar que o licitante já operou, em contexto real, com solução mecânica de mesma natureza essencial. A lógica é muito simples: exige-se que a empresa demonstre que já forneceu produto **semelhante** a terceiro, que recebeu e atestou sua compatibilidade e qualidade.

A Administração precisa assegurar, de modo objetivo, que o licitante possui lastro técnico-comercial mínimo para fornecer equipamento dessa natureza com segurança, funcionalidade e desempenho.

Subsidiariamente, ou de modo complementar, é igualmente pertinente a exigência de comprovação de responsabilidade técnica formal, mediante ART e vinculação a profissional habilitado perante o CREA, nos casos em que o equipamento

ofertado envolva projeto, fabricação, adaptação, integração ou montagem sob responsabilidade técnica de engenharia – sobretudo quando de marca/fabricação própria.

Requer-se, assim, a retificação do edital para que passe a exigir, em primeiro plano, atestado de capacidade técnica compatível com o fornecimento de equipamento semelhante em complexidade e finalidade e, subsidiariamente ou de modo complementar, comprovação de responsabilidade técnica formal, com apresentação de ART e identificação de profissional habilitado perante o CREA, quando pertinente à solução ofertada.

## **II. QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE.**

A administração pretende obter produto de grande vulto, porém não adota nenhum cuidado com a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

O risco de se contratar com empresa “alavancada” não é apenas o de não receber produto; mas principalmente de receber produto de má qualidade. Uma vez que a empresa precisa desembolsar o valor da máquina antes de a entregar ao Município, caso esteja passando por dificuldades financeiras, estará incentivada a adotar meios fraudulentos para baratear o produto (como utilizar peças usadas, motor velho etc.).

A qualificação econômico-financeira, como prevista no edital, não prevê garantias, não prevê nenhuma análise da condição econômico-financeira da empresa, dispensa capital social mínimo e patrimônio líquido. Exigiu apenas certidão negativa de falências, quando o natural seria exigir balanço patrimonial e conferir patrimônio líquido mínimo e os índices usuais de liquidez e endividamento que denotam que a empresa possui mais capital próprio do que dívidas e que possui mais recebíveis e caixa do que compromissos em curto prazo.

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (...) § 4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

Assim, com o devido respeito, essa omissão denota açodamento e descuidado com a contratação. Ao mesmo tempo em que aquilo que vem do mercado (especificações técnicas de produto consequentes capacidades técnicas) está excessivamente detalhado, com risco de direcionamento, a parte que pode que o poder público concebe para filtrar empresas em dificuldades encontra-se, de modo esdrúxulo e atípico, absolutamente lacônica.

Como essas são realidades econômico-financeiras (falência, “concordata”, garantias, capital social, índices) típicas de empresas e profissionais, ademais, tal omissão e despreocupação conota, com o máximo respeito, a expectativa de que o vencedor seja uma entidade sem fins lucrativos

Requer-se, portanto, a retificação do edital para inclusão de exigências econômico-financeiras aos licitantes.

### **III. ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESTADUAL QUE NÃO SE JUSTIFICA.**

O novo edital exige que:

#### **13. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

*13.3. Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.*

Evidente que apenas se alterou a exigência de “*concessionária autorizada a 300 km*” para assistência Técnica no Estado do Paraná. A exigência permanece restritiva e ilógica.

Trata-se de requisito incompatível com o setor de britagem. Como exposto, os britadores móveis não têm concessionárias autorizadas, não se submetem ao modelo de distribuição automotivo, são comercializados diretamente pelos fabricantes ou por representantes técnicos, geralmente acompanhados de equipe de engenharia. Não são bem comum, de modo que sua manutenção é executada por engenheiros e técnicos credenciados, específicos do objeto.

Veja que os britadores têm suporte industrial, que é prestado no próprio local da obra, visto que envolve montagem inicial, comissionamento e instruções de operação. No setor de mineração, construção pesada e reciclagem, a manutenção desses equipamentos é **integralmente in loco**, realizada na própria planta ou frente de serviço, por equipes técnicas especializadas enviadas pelo fabricante ou por seus representantes técnicos. Trata-se de máquinas de grande porte, alta vibração, desgaste agressivo e complexa integração mecânica, elétrica e hidráulica, cujo deslocamento para uma suposta “assistência autorizada” é, além de inviável, inexistente na realidade comercial do setor. Não se desloca um equipamento de 20.000 kg e 10 metros quando bem entende.

A assistência ocorre por meio de **engenheiros de aplicação**, técnicos de campo e equipes móveis que se deslocam até o Município, e não o contrário.

Exigir uma estrutura que simplesmente não existe é incompatível com os princípios da pertinência, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de criar barreira artificial à competitividade.

Portanto, a exigência é tecnicamente impossível de ser cumprida, além de restringir a competitividade (arts. 14, 17 e 34, §1º, II, da Lei 14.133/2021) e violar o

princípio da isonomia ao impedir a participação dos principais fabricantes do mercado nacional, pode ser indiciária de direcionamento da licitação.

Considerando que, o que assegura a continuidade operacional do britador não é a existência de um “ponto de assistência”, mas sim a capacidade da licitante de garantir atendimento técnico rápido no local de operação, estoque de peças críticas e suporte de engenharia, sugere-se, novamente, a substituição do critério geográfico (“300 km”) por um critério funcional, como:

- i. *tempo máximo de resposta em campo com equipe móvel de manutenção, treinada pelo fabricante, capaz de atender o Município de Ventania em prazo reduzido, tal como 24 ou 48 horas após o chamado técnico;*
- ii. *que a licitante mantenha estoque mínimo de peças críticas – como mandíbulas, correias, rolamentos, motores hidráulicos, sensores e filtros – em seu centro técnico ou em seu polo de suporte, garantindo fornecimento rápido de componentes cuja falha poderia comprometer a continuidade das operações municipais;*
- iii. *apresentação pelas licitantes de um plano de manutenção preventiva e corretiva, com cronograma mínimo, boletim técnico de inspeção, periodicidade de revisões e relatório de horas trabalhadas;*
- iv. *apresentação de engenheiro de aplicação responsável, devidamente identificado pela proponente, com competência para orientar a operação, realizar visitas técnicas periódicas e emitir pareceres sobre o uso, ajustes e desempenho do equipamento;*

Diante disso, requer-se a supressão da exigência de “assistência Técnica no Estado do Paraná”, substituindo-se o critério por parâmetros tecnicamente corretos e alinhados à realidade do setor.

#### **IV. PEDIDOS.**

João Guilherme Duda  
OAB/PR 42.473

Laura Cury Balbinotti  
OAB/PR 121.557

Nicole Pockrandt Perini  
OAB/PR 133.669



Gabriel Cordeiro de Sales  
OAB/PR 86.618

Caio Augusto T. Romani  
OAB/PR 123.087

Marianna L. L. Anselmo  
OAB/PR 133.694

Diante do exposto, requer-se:

1. a suspensão da sessão pública de abertura até o julgamento da presente impugnação, em razão da existência de vícios técnicos relevantes que comprometem a competitividade e a validade do edital;
2. O acolhimento da presente impugnação, com as retificações pertinentes e republicação do edital..

Respeitosamente,  
Curitiba, 31 de março de 2026.

João Guilherme Duda  
OAB/PR 42.473

Gabriel Cordeiro de Sales  
OAB/PR 86.618

Laura Cury Balbinotti  
OAB/PR 121.557

Caio Augusto T. Romani  
OAB/PR 123.087

Nicole Pockrandt Perini  
OAB/PR 133.669

Marianna L. L. Anselmo  
OAB/PR 133.694